

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO nº 048/2023

04ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 14/02/2023

PROCESSO Nº: 1/3956/2019 AUTO DE INFRAÇÃO: 201914143-3

RECORRENTE: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA – CGF 06.029.422-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. JULGADO PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. IMPROCEDÊNCIA SOB FUNDAMENTO DE QUE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO REFEREM-SE A PRODUTOS ADQUIRIDOS NO BRASIL**, AFASTADA PORQUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A ORIGEM NACIONAL DOS PRODUTOS; **2. IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO DE QUE O § 5º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 27/90 SOMENTE TEVE VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2017**, AFASTADA PORQUE A PERDA DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES DE DRAWBACK NÃO DEPENDE APENAS DA INCIDÊNCIA DESSE DISPOSITIVO, DECORREU DE SAÍDAS INTERNAS NO BRASIL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR MEIO DO SISTEMA DE DRAWBACK; **3. DECADÊNCIA DOS MESES DE JANEIRO E JULHO DE 2014**, AFASTADA COM FUNDAMENTO NO ART. 173, I DO CTN, NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO EM RAZÃO DE SALDO CREDOR NOS REFERIDOS MESES **4. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE**, MANTIDA A PENALIDADE APLICADA PELA ACUSAÇÃO FISCAL, PREVISTA NO ART. 123, I, 'D' DA LEI Nº 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A **PROCEDÊNCIA** DA AUTUAÇÃO, ENTRETANTO, DEVE SER MODIFICADA A PENALIDADE DO ART. 123, I, 'C' DA LEI Nº 12.670/96, SUGERIDA NO JULGAMENTO SINGULAR, PARA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, 'D' DA LEI Nº 12.670/96, DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO ORAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 73, ART. 74, DECRETO Nº 24.569/97, CONVÊNIO ICMS 27/90 e aos ART.31 E 32 do DECRETO Nº 31.471/2014. Penalidade do art. 123, I, 'D', da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração relata a falta de recolhimento de imposto referente às importações realizadas com farinhas siliciosas fosseis, NCM 38029010, adquiridas em regime de drawback, mas cuja saída interestadual de parte do produto tornou devido o recolhimento do ICMS importação que havia sido exonerado, proporcional as quantidades em que não houve cumprimento do Convênio ICMS 27/90, conforme Informação Complementar.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O auto de infração cita como dispositivos infringidos: art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, Convênio ICMS Nº 27/90 e art. 31 e 32 do Decreto nº 31.471/2014. PENALIDADE: ART. 123, I, d. DA LEI 12.670/1996. Houve o lançamento do Crédito Tributário: **ICMS: R\$ 40.652,40 e MULTA: R\$ 20.326,21**

Anexos ao auto de infração encontram-se os seguintes documentos: planilhas de cálculo do ICMS Importação (fls. 10); totais NF-e de saída x DI's de importação (fls. 11); NF-e de saída do produto farinhas siliciosas fósseis (fls. 18/25); notas fiscais de importação (fls. 28); do cálculo do crédito tributário (fl. 29); CD (fls. 32).

De acordo com a **Informação Complementar** o lançamento tem como objeto o ICMS Importação, exonerado no desembaraço aduaneiro em razão do Regime de Drawback, cuja isenção está condicionada a posterior exportação do produto, conforme acordado nos Atos Concessórios, em anexo, devendo o exportador ser o mesmo que importou as mercadorias, conforme Convênio nº ICMS 27/90.

O Convênio ICMS nº 27/1990 autorizou remessas para industrialização por conta e ordem do importador, desde que os estabelecimentos estejam localizados na mesma unidade federada. No entanto, ao analisar as notas fiscais de entrada e de saída da empresa atuada, foi possível observar que as saídas interestaduais de produto importado sob Regime de Drawback foram destinadas ao CNPJ 05.411.584/0001-01, que pertence a PONTES INDUSTRIA DE CERA DO PIAUI LTDA, estabelecido no município de Parnaíba - PI, conforme planilha anexa ao auto "NF-ES DE SAIDA".

A empresa foi submetida à ação de monitoramento durante a qual foi notificada a prestar esclarecimentos sobre as saídas de 110.578,9 kg de FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS, NCM 38029010, com código de origem 1, correspondente a mercadoria "estrangeira Importação direta", tendo recebido como resposta a relação de notas fiscais que deveriam indicar a origem de 59.825,20 kg de FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS, NCM 38029010, como sendo de aquisição interna ou interestadual, porém as notas de entrada apresentadas possuem NCM e/ou descrição diferentes da intimação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Informa a autoridade fiscal autuante que todas as importações do produto realizadas pelo contribuinte ocorreram com exoneração do ICMS Importação em razão do Regime de Drawback e que o Convênio ICMS nº 27/90 veda a utilização do produto em operações interestaduais, por isso, o contribuinte foi notificado a recolher o valor do ICMS Importação proporcional às quantidades que tiveram saída interestadual, devendo ser exigido imposto com data retroativa a do desembaraço aduaneiro, conforme cláusula sexta Convênio ICMS nº 27/90

Destaca que para usufruir do benefício da isenção condicionada do ICMS Importação é obrigatório que a mercadoria seja importada e que só participem do processo empresas localizadas na mesma unidade federada, anexa aos autos Planilha de cálculo (fl. 10-12, 15,18-19).

O sujeito passivo apresentou **defesa** na qual afirma que não praticou a infração, argumenta que as farinhas siliciosas fósseis utilizadas nas saídas interestaduais não foram adquiridas por importação, mas sim no mercado interno. Segundo o defendente aconteceu apenas um equívoco semântico, uma vez que as notas fiscais de aquisição interna traziam descrição e NCM diferentes, porém afirma que as descrições diferentes se referem a sinônimos do mesmo produto, e o NCM 25120000 assim como o NCM 38029010, ambos se referem a "farinha siliciosa fóssil".

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** o lançamento, a julgadora entendeu que não restou comprovada a aquisição nacional do produto objeto às saídas interestaduais, pois as notas fiscais de aquisição interna, apresentadas pela defesa, contém descrição e NCM diferentes do produto objeto da autuação, logo, não se prestam a afastar a acusação.

Concluiu que a infração de falta de recolhimento está caracterizada, que os produtos adquiridos em operação de importação por meio de drawback foram objeto de saídas interestaduais, sendo devido o imposto de importação pelo descumprimento das cláusulas do Convênio ICMS 27/90, reenquadrou a multa para o art. 123, I, "c", da Lei nº

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

12.670/96, agravando o valor da multa inicialmente lançada de R\$ 20.326,21 para R\$ 40.652,40, que corresponde a uma vez o valor do imposto.

A empresa interpôs **Recurso Ordinário** no qual argumenta:

1. Que as farinhas siliciosas fósseis utilizadas nas saídas interestaduais não foram adquiridas por importação, mas no mercado interno, afirma que no mercado nacional são utilizados termos como: "Terra Diatoniacea Celaton FW 14" e "Terra Diatomacea Celaton F W", enquanto, no mercado internacional é comumente tratado por "Farinha Siliciosa Fóssil";
2. Que as notas fiscais de aquisição interna apresentadas pela recorrente se referem ao mesmo produto importado "Farinha Siliciosa Fóssil", ainda que constem descritas como TERRA DIATOMACEA CELATON FW 14, TERRA DIATOMACEA CELATON FW, DIATOMITA ACTIVADA HYFLO SUPER GEL ONU SEM CLASSIFICAÇÃO, e DIATOMITA TIPO CA500, todas são sinônimos do mesmo produto, conforme prova a ficha técnica da Minerales Arica Ltda – IMERYS, com análise técnica elaborada pela Merco-Química e a especificação técnica pela CIEMIL, podendo ser consultado, também, no Portal Único SISCOMEX 25.12 — Diatomita;
3. Que as NCM 25120000 e NCM 38029010 se referem a uma mesma mercadoria "farinha siliciosa fóssil", logo, as Notas Fiscais nº (s) 50773, 1614, 28250, 31 150, 31299, 31399 e 31498 são inquestionavelmente de "Farinha Siliciosa fóssil", sendo claros nesse sentido o NCM e a descrição;
4. Que as Notas Fiscais nº (s) 10421, 21091, 21785 e 21784, também, se referem à "Farinha Siliciosa Fóssil" - NCM 38029010, apesar de se referirem ao código NCM 38029020, contem como "descrição" "TERRA DIATOMACEA CELATON FW 14 (NF 10421) e as 3 últimas - "TERRA DIATOMACEA CELATON (NF's 21091, 21785 e 21784), também, argumenta que houve erro de digitação do código NCM escreveu 38029020 ao invés de 38029010;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

5. Que as mercadorias indicadas no auto de infração tratam de Farinhas Siliciosas Fósseis - NCM 38029010, restando demonstrada a origem nacional de 59.825,20 kg (que integram os 110.578.90 Kg) deste produto, sendo um componente do processo de industrialização realizado pela defendente, que as recebe e depois retornam para a PONTES INDUSTRIA DE CERA DO PIAUÍ LTDA, estabelecida em Parnaíba-PI;
6. Que o parágrafo 5º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 27/90 somente passou a ter eficácia em 01.07.2017, não podendo sua eficácia retroagir;
7. Requer NULIDADE do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A empresa autuada possui CNAE principal 1042200 (Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho), e adquiriu do exterior o produto "FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS, NCM 38029010", em regime aduaneiro especial de drawback, o que implica em suspensão do imposto de importação.

O Regime de Drawback consiste em um regime aduaneiro especial de estímulo às exportações em que os tributos incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, parte, peças e materiais destinados a embalagens são desonerados quando utilizados na industrialização, beneficiamento e acondicionamento de mercadorias destinadas à exportação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

No âmbito federal, o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009, Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467/2010, Portaria SECEX nº 23/2011, sendo concedido pelo Departamento de Operações de Comercio Exterior - DECEX da Secretaria de Comercio Exterior (SECEX) através de Atos Concessórios (AC), onde os tributos federais incidentes na importação ficam suspensos (Imposto de Importação, IPI PIS/Pasep e Cofins, AFRMM).

A suspensão do ICMS importação no Regime de Drawback trata-se de uma isenção condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 27/90 e artigos 31 e 32 do Decreto nº 31.471/2014, vigente a época das operações.

O Convênio ICMS 27/90 estabelece isenção do ICMS, nas operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro na modalidade drawback, desde que a mercadoria importada seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser posteriormente exportado pelo mesmo importador

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. (Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 185/10, efeitos de 01.03.11 a 30.06.17).

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula:

II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

Redação anterior dada ao inciso II do S Iº da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 185/10, efeitos de 01.03.11 a 30.06.17.

III - fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes

No caso, o fiscal verificou que o contribuinte realizou operações de saída interestaduais com o produto importado, o que descumpra as condições do Convênio supra, o principal argumento da autuada é que as saídas que motivaram a autuação, acobertaram produtos adquiridos no mercado interno e que o parágrafo 5º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 27/90 somente passou a ter eficácia em 01/07/2017, não podendo retroagir.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1. Improcedência sob fundamento de que as saídas interestaduais apontadas no auto de infração referem-se a produtos adquiridos no Brasil.

O contribuinte afirma não ter praticado a infração denunciada na inicial, argumenta que as “farinhas siliciosas fósseis” utilizadas nas saídas interestaduais não foram adquiridas por importação, mas sim no mercado nacional, apresenta algumas notas de aquisição e notas técnicas.

Os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte mostram que houve a aquisição nacional dos produtos: TERRA DIATOMACEA CELATON FW 14 (NCM 38029020), DIATOMITA ACTIVADA HYFLO SUPER CEL ONU (NCM 38029010), DIATOMITA TIPO CA500 (NCM 25120000), mas não provam que tais mercadorias correspondem ao mesmo produto designado como “Farinha Siliciosa Fóssil” (NCM 38029010), objeto da acusação.

Ressalta-se que a Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM é adotada para fins fiscais, por isso a importância de sua correta classificação pelo contribuinte no momento de emissão de documentos fiscais, não podendo após ser tributado arguir erros ou equívocos.

Cumpra observar que cada número que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM tem um significado que classifica o produto de acordo com suas características físico/química, grau de industrialização, de produção, etc, enfim todas as informações que influenciam na individualização do produto, distinguindo-o dos demais.

Neste contexto, um produto classificado em diferente capítulo, posição, subposição, item ou subitem não é idêntico aos demais, ainda que pertençam ao mesmo grupo geral, assim sendo a Bentonita (NCM 38029020) e DIATOMITA TIPO CA500 (NCM 25120000) não são o mesmo produto da “Farinha Siliciosa Fóssil” (NCM 38029010), existindo divergências não apenas na classificação mas, também na descrição e no significado apurado nas notas explicativas do site do Portal do SISCOMEX:

A **bentonita**, matéria argilosa proveniente de cinzas de origem vulcânica, utilizada principalmente na preparação de areias de moldação, como elemento filtrante e descorante na refinação dos óleos, e como desengordurante de têxteis (Nota Explicativa 38.02 – SITE PORTAL SISCOMEX)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

b) As matérias minerais naturais ativadas, tais como:

1) A diatomita ativada, que se prepara a partir de kieselguhr ou de outras terras siliciosas fósseis. Estas terras são selecionadas, descalcificadas pelos ácidos, calcinadas em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto ou carbonato, de sódio, e, em seguida, trituradas e classificadas granulometricamente por meios apropriados. Todavia, a diatomita calcinada sem agentes sinterizantes, exclui-se (posição 25.12). (Nota Explicativa 38.02 – SITE PORTAL SISCOMEX)

Em suma, a classificação e a descrição utilizada nas saídas interestaduais conferem com o produto importado “Farinha Siliciosa Fóssil - NCM 38029010)”, divergindo em classificação e/ou descrição com os produtos descritos nas notas fiscais de aquisições nacionais apresentadas para afastar a acusação.

Entendo que há contradição do contribuinte quando afirma que a nomenclatura do produto “farinhas siliciosas fósseis” é utilizada no mercado internacional, enquanto, no mercado nacional são utilizados outros termos (Terra Diatoniacea, Bentonita, DIATOMITA), porém, emitiu notas fiscais destinadas ao Estado do Piauí utilizando a mesma nomenclatura e NCM, que ela própria afirmou ser utilizada nas transações internacionais, fato que motivou a cobrança do tributo, conforme planilha “NFE’S DE SAÍDA DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO FARINHA SILICIOSAS FOSSEIS” , anexada às fls. 18-24.

Em relação a documentação anexada pelo contribuinte para justificar aspectos técnicos dos produtos (fls. 70 – 72), decido adotar a fundamentação descrita no Parecer nº 66/2022 que bem justificou o motivo pelo qual as fichas técnicas apresentadas descrevendo meramente as características físicas e químicas dos produtos não se prestam a afastar a acusação (fls. 79-81).

Analisando os documentos e argumentos apresentados pela defesa concluo que não restou comprovado a aquisição no mercado nacional dos produtos descritos como “FARINHA SILICIOSAS FOSSEIS”, restando claro que aquelas descritas nas notas fiscais de saídas interestaduais foram objeto de importação com desoneração do imposto, fato que enseja a cobrança do imposto cobrado no auto de infração, por descumprimento das condições estabelecidas no Convênio ICMS 27/90, **motivo pelo qual afasto a improcedência suscitada pela parte.**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2. Improcedência fundada na alegação de que o § 5º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90 teve vigência somente a partir de 01 de julho de 2017

O parágrafo quinto da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90 dispõe sobre não se aplicar a isenção às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 48/17)

§ 5º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas. (Acrescentado pelo Conv. ICMS 48/17, efeitos a partir de 01.07.17.)

Entendo que, à época do fato gerador, o Convênio ICMS 27/90 já determinava que a isenção prevista na Cláusula primeira, somente seria estendida às saídas e retornos para industrialização por conta e ordem do importador, desde que os estabelecimentos estivessem localizados na mesma unidade federada, não sendo aplicável quando “participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas”:

Cláusula terceira A isenção prevista na Cláusula primeira estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador.

Cláusula quarta O disposto na Cláusula anterior não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

De acordo com a Informação Complementar durante a ação de monitoramento fiscal observou-se que as quantidades acordadas foram exportadas dentro do período de validade de cada ato concessório, porém, o contribuinte indicou na documentação de exportação que o exportador era o mesmo que importou o produto, quando a fiscalização constatou existirem saídas interestaduais do produto importado sob Regime de Drawback destinadas a outro CNPJ 05.41 1.584/0001-01, PONTES INDUSTRIA DE CERA DO PIAUI LTDA, estabelecido no município de Parnaíba - PI, conforme planilha anexa ao auto "NF-ES DE SAIDA", fato que descumpra a condição estabelecida no §1º, II, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Ressalta-se que o ICMS importação no Regime de Drawback possui isenção condicionada a posterior exportação do produto acordado no Ato Concessório, na quantidade e no prazo determinado, devendo o exportador ser o mesmo que importou as mercadorias, conforme Convênio ICMS 27/90.

Voto no sentido de afastar a citada improcedência, posto que a perda da isenção que motivou a presente autuação não se fundamenta apenas no §5ª, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90, pois existia outros dispositivos que vedavam a isenção quando o importador e exportador estivessem localizados em unidades da federação distintas.

3. Decadência dos meses de janeiro e julho de 2014.

Voto no sentido de afastar a decadência suscitada pela parte relativo ao período de janeiro/2014 e junho/2014 por entender que o imposto relativo as operações de importações foi exonerado, ou seja, não houve qualquer pagamento no todo ou em parte do referido imposto.

Aplica-se ao caso a regra do art. 173, I do CTN por não ter havido recolhimento do imposto, nem parcial, pois a empresa apresentou saldo credor nos referidos meses.

4. Quanto ao reenquadramento da penalidade aplicável ao caso

Observo que a julgadora singular alterou a penalidade aplicada pelo agente fiscal, elevando o valor da multa inicialmente lançada de R\$ 20.326,21 para R\$ 40.652,40, que corresponde a uma vez o valor do imposto, reenquadrando a penalidade para o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996.

Considerando que o fato motivador da autuação foi o não pagamento de ICMS suspenso por ocasião da importação realizada em regime de drawback, devidamente registrado nos sistemas da SEFAZ e na EFD do contribuinte, voto no sentido de manter a penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Em face ao exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento no sentido do produto de confirmar a PROCEDÊNCIA proferida pela instância singular, entretanto, modificá-la em relação a penalidade enquadrando no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996, mantendo o valor inicialmente lançado no auto de infração, conforme demonstrativo do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2014	R\$ 16.834,60	R\$ 8.417,30	R\$ 25.251,90
07/2014	R\$ 4.036,86	R\$ 2.018,43	R\$ 6.055,29
07/2015	R\$ 3.864,28	R\$ 1.932,14	R\$ 5.796,42
04/2016	R\$ 2.903,70	R\$ 1.451,85	R\$ 4.355,56
07/2016	R\$ 2.597,69	R\$ 1.298,85	R\$ 3.896,54
11/2016	R\$ 398,36	R\$ 199,18	R\$ 587,55
12/2016	R\$ 4.443,88	R\$ 2.221,94	R\$ 6.665,82
06/2017	R\$ 5.573,03	R\$ 2.786,52	R\$ 8.359,55
TOTAL	R\$ 40.652,42	R\$ 20.326,21	R\$ 60.798,63

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos resolvem conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à improcedência alegada sob fundamento de que as saídas interestaduais apontadas no auto de infração terem ocorrido com produtos adquiridos no Brasil**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que os produtos adquiridos no Brasil são os mesmos apontados na acusação fiscal; **2. Quanto à improcedência fundada na alegação de que o § 5º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 27/90 somente teve vigência a partir de 01 de julho de 2017**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista que a perda da isenção em operações de

drawback não depende apenas da incidência desse dispositivo quando ocorrem saídas internas no Brasil de mercadorias adquiridas por meio do sistema de drawback; **3. Quanto à decadência dos meses de janeiro e julho de 2014**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência, tendo em vista a incidência no caso do art. 173, I do CTN por não ter havido recolhimento de imposto em razão de ter havido saldo credor nos referidos meses; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade aplicável ao caso**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela manutenção da penalidade aplicada pela acusação fiscal, prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário dando-lhe parcial provimento para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, no sentido de modificar a penalidade do art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, sugerida no julgamento singular, para a penalidade prevista no art. 123, I, D da Lei nº 12.670/96, de acordo com o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado

Presentes a 04ª (quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA